

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2010

<b>Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2010</b>	<b>Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)</b>
	<p>Altera a redação do § 2º do art. 195 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a regular o adicional de insalubridade e periculosidade conforme o constatado por perito.</p>	<p>Altera o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a perícia judicial dos adicionais de insalubridade e periculosidade.</p>
	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
	<p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o adicional de insalubridade e periculosidade constatado por perito:</p>	<p>Art. 1º O § 2º do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.	“Art . 195 .....	“Art. 195. ....
§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.		§ 1º.....
§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.	<p>§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho, podendo ser considerado o agente constatado pelo perito, ainda que diverso do fator de risco apontado pelo autor.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de trabalhadores, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, podendo ser considerado o agente constatado pelo perito, ainda que diverso do fator de risco apontado pelo autor.</p> <p>.....” (NR)”</p>

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2010

2

<b>Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2010</b>	<b>Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)</b>
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.